



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5148025.43.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

ÓRGÃO ESPECIAL

IMPETRANTES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS

IMPETRADOS : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DE GOIÁS (SEAC/GO)**, **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES, CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS (SINDESP/GO)** e **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DE GOIÁS (SIESE/GO)** contra ato inquinado de ilegalidade impingido ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS** e ao **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**.

Sustentam que *'as impetrantes são entidades sindicais representativas da categoria das empresas que prestam serviços de: **SINDESP/GO**: vigilância patrimonial, segurança integrada (pessoal e equipamentos), segurança pessoal, escolta armada, transporte de valores, rastreamento de presos, cursos de formação de vigilantes/seguranças, com habilitação junto ao Departamento de Polícia Federal; **SEAC/GO**: asseio, conservação, limpeza ambiental e de logradouros públicos, limpeza urbana, varrição, remoção, coleta de lixo privados e públicos urbanos; **SIESE/GO**: sistemas eletrônicos de segurança, abrangendo atividades de monitoramento, inspeção técnica e assistência técnica de sistemas eletrônicos de segurança.'*

Alegam que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11/03/2020, que a COVID-19, popularmente conhecida como coronavírus, é uma pandemia, o que levou a República Federativa do Brasil a promulgar a Lei Federal nº 13.979/2020, para o enfrentamento da questão de saúde pública decorrente da predita doença pandêmica, da qual redundou a Portaria nº 356, de 11/03/2020, do Ministério da Saúde, que veio estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência.



Acrescentam que no dia 20/03/2020 foi publicado o Decreto nº 10.282, regulamentando a Lei Federal nº 13.979/2020, definindo os serviços públicos e as atividades essenciais, estabelecendo que referidos serviços são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda, e a custódia de presos, atividades abrangidas pelas empresas representadas pelo SINDESP/GO e SIESE/GO.

Em decorrência da situação de alerta nacional acarretada pela pandemia, mencionam que o Governador de Goiás, em 13/03/2020, editou o Decreto Estadual nº 9.633, alterado, em 20/03/2020, pelo Decreto nº 9.638, determinando a suspensão, em todo o território estadual, pelo período inicial de quinze (15) dias, do funcionamento de algumas atividades, impondo aplicação da penalidade prevista no art. 268, do Código Penal, que fixa pena de um (01) mês a um (01) ano e multa, para aqueles que descumprirem a medida.

Argumentam que, malgrado as impetrantes se enquadrem naquelas atividades relacionadas como essenciais (limpeza, segurança e monitoramento eletrônico), estão sendo forçadas a fechar seus estabelecimentos por agentes da Polícia Militar, com interdição das atividades, em cumprimento às determinações do Governador.

Ressaltam a arbitrariedade praticada pelos impetrados, pugnam pela concessão de liminar tendente a determinar que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos de modo a impossibilitar o normal funcionamento das empresas do seguimento e, após, bradam pela concessão da segurança em caráter definitivo.

A petição inicial veio instruída com os documentos insertos no evento 01, com a guia de custas iniciais devidamente recolhida.

No evento 04 foi apresentada emenda à petição inicial.

É o relatório. Passo à decisão.

De plano, vislumbro que o deferimento da liminar pretendida é medida impositiva, visto que presentes os seus pressupostos autorizadores.

O art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/2009, dispõe que ao despachar a inicial, o juiz ordenará *'que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'*.

A norma específica, portanto, institui dois pressupostos indispensáveis à concessão da liminar em mandado de segurança: a relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta, e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito do impetrante, caso venha a obter êxito somente ao final da lide.

No caso em exame, em sede de cognição sumária, exame comportável por ora, sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, verifica-se que restou demonstrado fundamento relevante, ancorado em aparente ofensa da atividade policial aos Decretos Estaduais nº 9.633 e 9.638, ambos do corrente ano de 2020.

Confira-se:

*Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do **coronavírus**, ficam suspensos:*

(...)



§ 3º Não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

(...)

VII - produtores e/ou **fornecedores** de bens ou **de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação**;

(...)

XII - **segurança privada**; (g.)

Ora, o perigo de lesão irreparável consiste na impossibilidade de funcionamento das empresas das categorias impetrantes, além do que é impossível garantir higiene e meio ambiente equilibrado e saudável sem os serviços de limpeza, asseio e conservação, bem como segurança privada, tanto dos espaços públicos (supermercados, bancos e hospitais) quanto privados (condomínios), os quais são realizados pelas precitadas empresas.

Ao teor do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada no presente *writ of mandamus*, a fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços das empresas de asseio, limpeza, conservação, segurança privada e segurança eletrônica, prestados pelas associadas das impetrantes, até o julgamento do mérito da presente impetração, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos que possam impedir a prestação desses serviços pelas impetrantes.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem, em dez (10) dias, as informações que entenderem necessárias.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado, para os fins do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Após o decêndio legal, oferecidas ou não as informações, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 25 de março de 2020.